

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. MAURÍCIO TRINDADE)**

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica limitado a 3% (três por cento) ao mês o encargo máximo de juros cobrados na modalidade de crédito rotativo denominado cheque especial.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei implica:

I – na repetição do indébito em dobro ao consumidor;

II – no pagamento de multa de R\$ 500,00 por ocorrência.

Art. 3º A multa prevista no inciso II do art. 2º desta Lei terá a destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora vivamos em um país capitalista, no qual os preços, de maneira geral, não sofrem controle por parte do governo, há situações em que não se pode deixar o mercado atuando de forma autônoma.

Não podemos deixar que bancos cobrem mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial.

Quando uma pessoa utiliza o cheque especial é porque precisa temporariamente do dinheiro. Os bancos aproveitam das dificuldades das pessoas para cobrar o que acham melhor. Ao cliente, por outro lado, só cabe pagar o que lhe foi debitado em sua conta.

Diante de tal situação de total descaso com os consumidores brasileiros, tomamos a iniciativa de apresentar a presente proposição, de modo que seja colocado um ponto final na atitude dos bancos, de aproveitarem-se da fragilidade dos clientes.

Pelo seu alcance social, solicito o apoio dos nobres Deputados no sentido de aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado MAURÍCIO TRINDADE